



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Publicado no Diário Oficial
do Município - Eletrônico
Edição nº 352

Data: 25 / 01 / 24

Cpu
PGM - Santa Rosa - RS

DECRETO Nº 08, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a dispensa de prévio licenciamento das alterações em empreendimentos licenciados no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Rosa; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conforme disposto na Lei Municipal nº 5.472, de 08 de novembro de 2018; e de conformidade com os autos do Processo Administrativo (PA) nº 93.056, de 27 de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios para dispensa de licença de ampliação para alterações de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece o licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (CONSEMA) nº 372, de 02 de março de 2018, dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a Portaria nº 301, de 24 de março de 2023, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM, que dispõe sobre a dispensa de prévio licenciamento das alterações em empreendimentos licenciados no âmbito da FEPAM,

DECRETA:

Art. 1º Para efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – Área de Preservação Permanente (APP) nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, conhecido como novo Código Florestal;

II – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

III – Empreendimento/Fonte de Poluição e fonte poluidora: todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

IV – Licença prévia de ampliação (LPA): Licença solicitada pelo empreendedor para alteração de empreendimento com licença de operação em vigor, sendo que a alteração só pode ser efetivada após a emissão da Licença de instalação, que é posterior a licença prévia de ampliação;

V – Licença de instalação de ampliação (LIA): Licença solicitada pelo empreendedor para implantação da alteração de empreendimento com licença de operação em vigor, precedida de Licença Prévia de ampliação;

VI – Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA): é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta a viabilidade ambiental de alteração do empreendimento com Licença de Instalação - LI, ou



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

Licença de Operação - LO, em vigor.

Art. 2º Ficam isentas de licenciamento de alteração/ampliação (LPA, LIA, LPIA, AUT), desde que realizadas dentro da área compreendida pelo empreendimento licenciado, as seguintes alterações:

- a) instalação de sistema de controle de emissões atmosféricas;
- b) construção de bacias de contenção, para proteção de tanques e áreas de tancagem;
- c) pistas de carregamento e descarregamento de veículos;
- d) ampliação de área construída, para uso com fins não produtivos (almoxarifado, portaria, área de resíduos, refeitório, área de armazenamento temporário, estoque de matéria-prima e áreas administrativas);
- e) mudanças de layout e instalação ou substituição de equipamentos que não gerem aumento na geração de resíduos sólidos, de efluentes líquidos ou emissões atmosféricas ou que impliquem em aumento de processamento/tratamento já licenciado;
- f) alterações para atendimento ao Plano de Prevenção e Proteção contra incêndios (PPCI), ao Plano de Emergência Individual (PEI) e ao Plano de Atendimento a Emergência – PAE;
- g) instalações de muros, balanças, *pipe rack*, acessos e vias internas, tanques de água, instalações elétricas, impermeabilização de piso, instalação de cobertura e telhado;
- h) instalação de estruturas auxiliares em ETE e ETA (sistemas para tratamento de lodo, laboratórios, troca de equipamentos sem alteração de tecnologia, subestação de energia);
- i) troca de galerias, bueiros ou instalação de alas, sem aplicação de área já ocupada na APP, desde que possua outorga;
- j) alteração ou recomposição de pavimento, desde que sem intervenção à rede de drenagem pluvial;
- k) recapeamento asfáltico de rodovias;
- l) instalação de equipamentos de lazer em áreas comuns ou áreas verdes;
- m) adequação de soluções individuais de tratamento de esgoto;
- n) instalação de rede de água tratada em área urbana consolidada, inclusive instalações de bombeamento e reservatórios;
- o) instalação de equipamento de distribuição de ração/água/dejetos tratados, destinados às instalações de criações de animais confinados;
- p) reformas de pistas e caixas separadoras água e óleo em oficinas mecânicas/chapeação/pintura e lavagens de veículos;
- q) inclusão de produto sem alteração no processo e capacidade produtiva;
- r) aumento da capacidade de recebimento de resíduos nos empreendimentos de triagem e armazenamento de resíduos sólidos, sem alteração física do empreendimento.

Art. 3º Não se enquadram na dispensa de licenciamento as alterações citadas no artigo 2º deste Decreto que:

- I – ocupem Áreas de Preservação Permanente – APP;
- II – impliquem em aumento do potencial poluidor, faixa de porte ou capacidade produtiva;
- III – impliquem em supressão de vegetação nativa;
- IV – empreendimentos industriais em que a ampliação/alteração ocorra além dos limites da área útil licenciada;
- V – impliquem em aumento de vazão de efluente ou alteração do ponto de lançamento;
- VI – necessitem de uso de explosivos;
- VII – estejam em desacordo com o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa e demais impedimentos definidos pela municipalidade;
- VIII – impliquem em aumento de armazenamento de produtos perigosos;
- IX – ocorram em áreas identificadas como suscetíveis, de perigo ou de risco a movimentos gravitacionais de massa e inundações, mapeadas e com a informação geoespacial disponibilizada pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), conforme o Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres Naturais, ou em áreas assim identificadas por demais órgãos oficiais competentes do Estado e/ou municípios.

Art. 4º Após a conclusão das obras deverá ser juntado ao processo de Licença de Operação do empreendimento (LO, LOREG, LU), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, relatório técnico descritivo e fotográfico das alterações realizadas, acompanhado de planta baixa com a localização da ampliação/alteração realizada, da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução.

Parágrafo Único Quando houver alteração de área construída, acréscimo, alteração de equipamentos, ou modificações que justifiquem a atualização da licença junto aos documentos descritos no caput, deverá ser



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

solicitada a atualização do documento licenciatório.

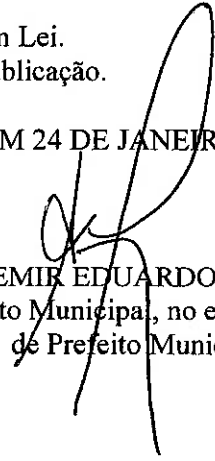
Art. 5º Este Decreto é o documento legal de isenção das alterações nele contidas, sendo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Rosa não emitirá nenhum outro documento de isenção de licenciamento para estes casos.

Art. 6º As atividades realizadas em desacordo com o previsto neste Decreto poderão não ter sua inclusão na LO e estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei.

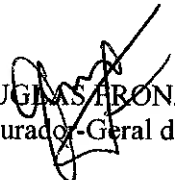
Art. 7º Este Decreto não isenta de outras autorizações previstas em Lei.

Art. 8º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 24 DE JANEIRO DE 2024.


ALDEMIER EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal, no exercício do cargo
de Prefeito Municipal.

Por delegação,
registre-se e publique-se.


DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.